



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23218.98998-05

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para determinar que os órgãos que receberem relatório final apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito, e o utilizarem para instruir investigações, denúncia ou outra ação judicial, comuniquem esse fato formalmente à respectiva Casa do Congresso Nacional..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º-A da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 6º-A**

Parágrafo único. Os órgãos que receberem relatório final apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito, e o utilizarem para instruir investigações cíveis ou criminais, denúncia ou quaisquer outras ações judiciais, devem comunicar esse fato à respectiva Casa do Congresso Nacional, inclusive encaminhando os resultados das mesmas, além de relatórios, decisões, sentenças ou acórdãos prolatados. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são poderosos instrumentos investigatórios de que dispõem as Casas parlamentares federais, estaduais e municipais. Derivam da função típica de fiscalização do Poder Legislativo, e possuem poderes próprios das autoridades judiciais, destinadas a apurar fato determinado por prazo certo, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal (CF).

Após conclusão de seus trabalhos, as CPIs produzem relatório que é encaminhado a diversos órgãos, dentre eles o Ministério Público e a Advocacia Pública do ente, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas, entre outras medidas.

Nesse ponto, há, atualmente, pouco ou nenhum controle legislativo a respeito das consequências do envio do relatório circunstanciado aos órgãos. Com efeito, os órgãos que recebem o relatório circunstanciado produzido por CPI não possuem a obrigação de informar à Comissão os procedimentos que foram realizados com as informações recebidas, ou mesmo se foi praticado qualquer ato com os elementos investigatórios recebidos.

O controle externo é atividade precípua do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, CF. No âmbito dessa função, cabe ao Congresso Nacional acompanhar os atos praticados por autoridades públicas, mormente quando tais atos estiverem diretamente vinculados a uma atividade prévia do Parlamento.

Nesse sentido, é mais do que natural que os órgãos que recebam elementos informativos colhidos por CPI prestem informações à Comissão que os produziu. Esse *feedback* é importante não somente para fins de controle externo do órgão que recebeu o relatório circunstanciado, mas também para que novas CPIs possam aprimorar seus procedimentos investigatórios, seu *modus operandi*.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23218.98998-05

Este projeto visa, portanto, a produzir efetivas melhorias no âmbito das CPIs, bem como aprimorar os mecanismos de controle externo, atividade precípua do Poder Legislativo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA

